

A PROGRESSÃO DE REGIME NO PROCESSO PENAL E OS DESAFIOS DA REINTEGRAÇÃO SOCIAL

Ingriti Micheli Bueno Gazola ¹ (Unicesal)
Ricardo Margraf Cruz ² (Uniseçal)

Resumo: O sistema prisional brasileiro enfrenta sérios desafios, como a superlotação, condições precárias e a falta de recursos, o que dificulta a ressocialização dos presos. A Lei de Execução Penal e mudanças recentes, como o Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019), têm sido temas centrais na discussão sobre a eficácia da reintegração social dos apenados, tendo isso em vista, essa pesquisa busca compreender o impacto dessas mudanças na progressão de regime e no processo de ressocialização, analisando a evolução da legislação e suas implicações práticas. A pesquisa é de natureza qualitativa e utiliza a revisão bibliográfica como metodologia, baseando-se em artigos, documentos e manuais jurídicos, sendo que as principais considerações finais apontam que, apesar dos avanços legislativos, a realidade carcerária ainda enfrenta desafios significativos. A progressão de regime pode ser eficaz na reintegração, desde que acompanhada de melhorias nas condições do sistema e na aplicação das políticas públicas.

Palavras-chave: Sistema Prisional. Ressocialização. Progressão de Regime.

REGIME PROGRESSION IN CRIMINAL PROCESSES AND THE CHALLENGES OF SOCIAL REINTEGRATION

Abstract: The Brazilian prison system faces serious challenges, such as overcrowding, precarious conditions and lack of resources, which hinder the reintegration of prisoners. The Penal Enforcement Law and recent changes, such as the Anticrime Package (Law No. 13,964/2019), have been central themes in the discussion about the effectiveness of the social reintegration of prisoners. With this in mind, this research seeks to understand the impact of these changes on the progression of regime and the resocialization process, analyzing the evolution of legislation and its practical implications. The research is qualitative in nature and uses bibliographic review as a methodology, based on articles, documents and legal manuals. The main final considerations indicate that, despite legislative advances, the prison reality still faces significant challenges. Regime progression can be effective in reintegration, as long as it is accompanied by improvements in the conditions of the system and in the implementation of public policies.

1 INTRODUÇÃO

O sistema prisional e penal brasileiro é caracterizado por sua complexidade e desafios. Com o intuito de punir e corrigir os infratores da lei, o Brasil mantém um sistema que busca, entre outras coisas, garantir os direitos dos presos e promover sua reintegração à sociedade. No entanto, a superlotação, as condições precárias de muitos estabelecimentos prisionais e a falta de recursos tornam esse processo de ressocialização um grande obstáculo. A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984),

¹ Acadêmica do 9º período do Curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Santa Amélia (UNISECAL). Email – ingritibueno@gmail.com

² Orientador. Docente do Curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Santa Amélia (UNISECAL). Email – adv.ricardomargraf@gmail.com

estabelecida com o propósito de assegurar o cumprimento da pena com dignidade, prevê direitos fundamentais aos detentos, como a educação, o trabalho e a assistência à saúde, elementos essenciais para sua reintegração. No entanto, a realidade no sistema carcerário frequentemente distorce esses direitos, afetando diretamente a eficácia de sua reintegração social (SANTOS, 2021).

Dentro desse contexto, a ressocialização dos presos se apresenta como um dos maiores desafios do sistema penitenciário brasileiro. A reintegração de apenados à sociedade depende de uma série de fatores, entre eles a educação e o trabalho, que são vistos como instrumentos de transformação (BENTO, 2024).

Com as mudanças trazidas pelo pacote anticrime (Lei nº 13.964/2019), questões como a progressão de regime e a aplicação de penas mais rigorosas passaram a ser objeto de intensos debates. A nova legislação trouxe modificações que impactaram diretamente o processo de ressocialização, modificando a forma como as penas são executadas e, conseqüentemente, as condições para que os presos possam se reintegrar socialmente.

Tendo isso em vista, essa pesquisa será realizada através de uma abordagem qualitativa, tendo como objetivo geral compreender e interpretar a progressão de regime no processo penal e os desafios da reintegração social. Para alcançar esse fim haverá consultas em manuais jurídicos, documentos e artigos científicos, fazendo uma análise bibliográfica do tema.

A evolução da legislação, como a implementação do pacote anticrime, exige uma compreensão crítica de como as mudanças podem, de fato, contribuir ou prejudicar a ressocialização dos apenados, considerando o cenário de superlotação e as condições precárias do sistema carcerário (RODRIGUES, 2022), portanto essa pesquisa bibliográfica proposta pretende verificar os principais autores do Código Penal e do Código do Processo Penal, sendo que a análise da evolução do sistema penal e das condições de ressocialização se torna essencial para compreender os impactos das reformas legais e a eficácia das políticas públicas voltadas para a reintegração social dos detentos.

2 PROGRESSÃO DE REGIME NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

O sistema jurídico brasileiro, ao regulamentar a progressão de regime e a execução da pena, estabelece fundamentos legais claros no Código Penal Brasileiro

e na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984). O artigo 33 do Código Penal é a base normativa que define os regimes de cumprimento de pena entre fechado, semiaberto e aberto, determinando critérios objetivos para sua aplicação, como o tempo de pena imposta e a gravidade do crime. Neto (2022, p.122) ressalta que a progressão de regime é um mecanismo essencial para a individualização da pena, promovendo um tratamento mais justo e compatível com os princípios constitucionais, como a dignidade humana e a ressocialização.

A Lei de Execução Penal (LEP), por sua vez, surge como um marco normativo que detalha o cumprimento das penas privativas de liberdade e estabelece a progressão de regime como um direito condicionado ao cumprimento de requisitos objetivos e subjetivos. De acordo com Brito, Fabretti e Lima (2014, p. 237), a LEP tem como objetivo principal a reintegração social do apenado, buscando equilibrar a função punitiva e ressocializadora do sistema penal. A progressão, regulada no artigo 112 da LEP, exige, entre outros requisitos, o cumprimento de um sexto da pena e a demonstração de bom comportamento carcerário, critérios que Bento (2007, p. 130) aponta como pilares do processo de reeducação penal.

Contudo, há críticas quanto à aplicação prática desses dispositivos legais. Joffily (2021) destaca que, embora a LEP contemple princípios avançados, sua implementação enfrenta desafios estruturais, como a superlotação dos presídios e a falta de programas eficazes de reintegração. Tais problemas comprometem a eficácia da progressão de regime e a ressocialização dos apenados. Junior e Andrade (2024) acrescentam que a ausência de recursos adequados para avaliar o comportamento e o progresso dos detentos cria uma lacuna significativa entre a teoria e a prática, prejudicando tanto a segurança pública quanto os direitos dos indivíduos encarcerados.

A análise do artigo 33 do Código Penal e da Lei nº 7.210/1984 evidencia que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a importância de tratar o condenado como sujeito de direitos e potencialmente reintegrável à sociedade. Segundo Giore e Carvalho (2022), a legislação penal brasileira busca harmonizar os interesses sociais e individuais, mas enfrenta o desafio constante de equilibrar a punição com a reintegração. Assim, torna-se imperativo não apenas assegurar o cumprimento das normas, mas também criar condições para que os objetivos ressocializadores sejam

efetivamente alcançados, fortalecendo o papel do sistema penal como agente de transformação social.

Os princípios norteadores do processo penal brasileiro são pilares essenciais para garantir que a aplicação do direito penal esteja em conformidade com os valores constitucionais e os direitos fundamentais. Entre esses princípios, destacam-se a individualização da pena, a ressocialização e a dignidade da pessoa humana. De acordo com Pereira et al. (2020), o processo penal deve ser orientado por fundamentos que assegurem não apenas a punição do infrator, mas também o respeito à sua condição humana, promovendo um sistema de justiça que seja ao mesmo tempo punitivo e restaurador.

O princípio da individualização da pena visa assegurar que a sanção penal seja adequada às circunstâncias específicas do delito e do infrator. Isso envolve considerar fatores como a gravidade do crime, a culpabilidade do agente e as circunstâncias atenuantes ou agravantes. Júnior et al. (2021, p. 786) enfatizam que a dosimetria da pena deve observar critérios objetivos e subjetivos, garantindo que a punição seja proporcional ao ato ilícito, essa prática não apenas reafirma a justiça penal, mas também promove a reintegração social, ao tratar o condenado como um indivíduo com potencial de mudança.

A ressocialização é outro princípio fundamental que orienta o processo penal brasileiro. Conforme Gonzaga, Jênior e Giolo (2019), a função ressocializadora da pena reflete um compromisso com a reintegração do condenado à sociedade, visando reduzir a reincidência criminal. No entanto, os autores destacam que a efetividade desse princípio depende de políticas públicas que promovam educação, capacitação profissional e apoio psicossocial aos detentos, superando a lógica meramente punitiva que ainda prevalece em muitos aspectos do sistema prisional.

O princípio da dignidade da pessoa humana está na base de todo o sistema penal e processual penal brasileiro, exigindo que, mesmo diante de uma condenação, os direitos básicos do condenado sejam respeitados, incluindo acesso à saúde, segurança e condições dignas de cumprimento da pena. Pereira et al. (2020) ressalta que a dignidade é um valor inerente ao ser humano, que não pode ser violado pelo Estado, mesmo no exercício de sua função punitiva. Esse princípio, aliado à individualização da pena e à ressocialização, forma um tripé indispensável para a

construção de um sistema de justiça penal que seja ao mesmo tempo eficaz, humano e constitucionalmente legítimo.

As decisões recentes do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a progressão de regime refletem um esforço para harmonizar a aplicação das normas penais com os princípios constitucionais, especialmente após a entrada em vigor do chamado "Pacote Anticrime" (Lei nº 13.964/2019). A progressão de regime, que permite ao apenado cumprir a pena em condições menos rigorosas conforme seu comportamento e tempo de pena, tem sido alvo de interpretações que buscam garantir o equilíbrio entre o caráter punitivo e a função ressocializadora da pena. Segundo Calado e Silva (2022), um dos aspectos mais discutidos é o impacto de condenações supervenientes e o cálculo da data-base para concessão da progressão.

Uma questão importante debatida pelo STF e STJ diz respeito à definição da data-base para novo pedido de progressão quando o apenado recebe uma nova condenação durante o cumprimento da pena. De acordo com Calado e Silva (2022), tanto o STF quanto o STJ têm enfatizado que a unificação das penas não deve automaticamente implicar prejuízo ao condenado no que tange à contagem do tempo para progressão. Nesse sentido, decisões têm reafirmado a necessidade de observância ao princípio da legalidade e ao direito do apenado de ver sua situação penal analisada de forma individualizada.

Com a promulgação do Pacote Anticrime, novas condições para a progressão de regime foram introduzidas, incluindo critérios diferenciados para crimes hediondos e delitos comuns. Cananéa e Vilar (2024) destacam que o STF, em decisões recentes, reforçou a constitucionalidade de dispositivos que endurecem os requisitos para crimes graves, mas também reconheceu a possibilidade de aplicação retroativa de normas mais benéficas, especialmente no que diz respeito ao tempo mínimo de cumprimento de pena. Isso demonstra uma preocupação em equilibrar segurança pública e direitos fundamentais, assegurando que o sistema penal funcione como um instrumento de justiça.

Outro ponto relevante é a progressão de regime especial para mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência, prevista no artigo 112-A da Lei de Execução Penal. Como evidenciado por Cananéa e Vilar (2024), o STJ tem proferido decisões que garantem esse benefício em casos específicos, reconhecendo

o papel social e familiar do condenado. Essas decisões indicam um movimento progressista dos tribunais superiores no sentido de humanizar a aplicação da lei penal, reafirmando que a pena não pode desconsiderar as condições particulares do apenado e seu potencial de reintegração social.

2.1 CONCEITOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA PROGRESSÃO DE REGIME

A progressão de regime é um instituto fundamental no âmbito da execução penal brasileira, previsto na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), que visa permitir ao condenado, mediante o cumprimento de requisitos objetivos e subjetivos, a passagem de um regime mais gravoso para um menos severo, sendo que sua finalidade é proporcionar a reintegração gradual do apenado à sociedade, respeitando-se os princípios da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana, sendo que fundamentada no princípio da individualização da pena, previsto no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal de 1988, a progressão busca proporcionar uma execução penal mais humanizada e voltada à ressocialização do condenado (BRASIL, 1988).

O instituto está disciplinado na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) estabelece as condições necessárias para a concessão (BRASIL, 1984). Além disso, reformas legislativas, como a Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), alteraram os percentuais de cumprimento de pena exigidos para a progressão, tornando mais rigorosos os critérios para determinados crimes, sendo encontrado que:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;

- VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;
- VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

Conforme estabelecido no artigo 112 da LEP, essa transição depende do cumprimento de fração da pena e da comprovação de bom comportamento carcerário, porém tal dispositivo foi alterado pela Lei nº 13.964/2019 (BRASIL, 2019), que introduziu novos critérios e reforçou a necessidade de exame criminológico para determinados casos, dentre eles percentuais diferenciados para a progressão, conforme a natureza do delito e a reincidência do condenado. Assim, delitos hediondos e praticados com violência ou grave ameaça exigem frações maiores do cumprimento da pena, além de, em alguns casos, exame criminológico obrigatório. Essa mudança visou restringir o acesso facilitado à progressão de regime, especialmente nos crimes de maior potencial ofensivo, demonstrando uma tendência legislativa de endurecimento punitivo. Entretanto, tal endurecimento tem sido criticado por especialistas, que apontam para os riscos de ineficácia da pena sem a devida atenção à sua função ressocializadora (CARTAXO, 2021).

A progressão de regime está ancorada no princípio da prevenção especial positiva, que compreende a pena não como mera retribuição, mas como instrumento de reintegração do indivíduo ao convívio social, tendo isso em vista, Leão et al. (2021) destacam que, o exame criminológico ressurgiu como ferramenta para avaliar a real capacidade de adaptação do preso ao regime menos severo, funcionando como um instrumento de política penal voltado à individualização da execução. No entanto, os autores alertam que o uso indiscriminado e subjetivo desses exames pode comprometer a segurança jurídica e a isonomia entre os apenados.

É importante salientar que a progressão de regime não se trata de um direito automático, mas de uma possibilidade condicionada ao cumprimento de requisitos legais e à análise judicial. O magistrado, ao decidir sobre a progressão, deve considerar não apenas os aspectos formais do cumprimento da pena, mas também a avaliação comportamental e social do apenado, incluindo relatórios técnicos e pareceres da equipe multidisciplinar, sendo que conforme observado por Cartaxo (2021), esse momento decisório deve ser cercado de cautela, pois representa um ponto de inflexão entre a punição e a oportunidade de reintegração. Dessa forma, a

atuação do Judiciário torna-se essencial para equilibrar a segurança pública e os direitos fundamentais.

2.2 REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS PARA A CONCESSÃO

Conforme observado anteriormente, a progressão o ordenamento jurídico brasileiro está condicionada ao cumprimento simultâneo de requisitos objetivos e subjetivos, conforme dispõe o artigo 112 da Lei de Execução Penal, sendo que esses, critérios têm por finalidade assegurar que a passagem do condenado de um regime mais rigoroso para outro mais brando ocorra de forma criteriosa e em conformidade com os princípios da legalidade e da individualização da pena, sendo que o requisito objetivo refere-se à fração da pena já cumprida, enquanto o subjetivo está relacionado ao bom comportamento carcerário. A reforma trazida pela Lei nº 13.964/2019 (BRASIL, 2019) introduziu percentuais variáveis, de acordo com o tipo de crime e a reincidência, tornando o instituto mais complexo e seletivo.

Assim como observado anteriormente, a fração da pena exigida para a progressão varia entre 16% e 70%, conforme o crime cometido e as circunstâncias pessoais do apenado. Crimes comuns, praticados por réus primários, exigem 16% ou 25% da pena cumprida, enquanto os delitos hediondos ou com resultado morte podem exigir até 60% ou 70%, nos casos de reincidência, essa gradação objetiva reforça o caráter seletivo da execução penal contemporânea, sendo que conforme apontado por Da Silva et al. (2020), e reflete a preocupação legislativa com a gravidade dos delitos. No entanto, esse endurecimento também tem levantado questionamentos sobre sua eficácia ressocializadora e sobre a coerência com o princípio da dignidade da pessoa humana.

O requisito subjetivo, por sua vez, consiste na demonstração de bom comportamento durante o cumprimento da pena, atestado por meio de relatório elaborado pela administração penitenciária, sendo disposto que “§ 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão”, ou seja, é estabelecido no Tal requisito visa aferir a aptidão do condenado para progredir ao novo regime e evitar riscos à ordem pública. Em determinados casos, especialmente nos crimes hediondos, a realização de exame criminológico voltou a ser exigida, conforme prevê a nova redação da Lei nº

13.964/2019 (BRASIL, 2019). QUEIROZ (2024) observa que, embora essa exigência possa ser vista como uma medida de proteção social, ela também pode ser um entrave à efetivação do direito à progressão, ao depender de critérios nem sempre objetivos e padronizados.

De acordo com Da Silva, et al. (2020) a coexistência dos requisitos objetivos e subjetivos cria um sistema de dupla filtragem para o acesso à progressão de regime, conferindo ao juiz da execução um papel central na análise do caso concreto. O magistrado deve avaliar não apenas os dados numéricos da pena, mas também os aspectos subjetivos do comportamento e da personalidade do apenado. Essa exigência implica a necessidade de relatórios técnicos confiáveis e imparciais, a fim de assegurar decisões justas, sendo que essa análise deve ser orientada por critérios técnico-jurídicos, sob pena de transformar a progressão em um instrumento de arbitrariedade judicial.

3 REINTEGRAÇÃO SOCIAL COMO PRINCÍPIO DA EXECUÇÃO PENAL

A reintegração social do apenado constitui um dos pilares fundamentais da execução penal no Brasil, estando expressamente prevista no artigo 1º da Lei de Execução Penal (LEP), que define como objetivo da pena não apenas a punição, mas a reinserção do condenado na sociedade (BRASIL, 1984). Essa diretriz busca assegurar que o cumprimento da pena não seja mera retribuição estatal, mas um processo educativo e transformador. JUNIOR e ANDRADE (2024) destacam que a ressocialização, enquanto objetivo primordial da LEP, representa a materialização do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo condição indispensável para a redução da reincidência criminal e promoção de uma justiça mais restaurativa.

O direito à reintegração social está intrinsecamente ligado a garantias constitucionais, como a educação, o trabalho e a assistência à saúde, devendo ser assegurado a todo apenado, independentemente do crime praticado. Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro impõe ao Estado a responsabilidade de criar condições reais e efetivas para que o cumprimento da pena possa possibilitar a reconstrução da identidade social do indivíduo. LOBATO e CANTUÁRIA (2020) defendem que a justiça restaurativa contribui significativamente para esse processo, pois prioriza a reconstrução de vínculos, o reconhecimento de danos e o diálogo entre ofensor, vítima e comunidade, promovendo uma reparação integral.

Atualmente os direitos dos detentos são determinados por meio da Constituição Federal de 1988 da Lei de Execução Penal (LEP) nº 7.210 de 1984, sendo determinado no geral que o detento deve ser tratado de maneira digna. De acordo com a LEP nº 7.210 de 1984, Capítulo II, Seção I, Art. 10, cabe ao estado fornecer assistência ao preso e ao egresso, tendo como objetivo a prevenção do crime e a ressocialização do mesmo em sociedade, assim como, determinado por meio do Art. 11 assistências nas áreas:

- I - material;
- II - à saúde;
- III - jurídica;
- IV - educacional;
- V - social;
- VI – religiosa (BRASIL, 1984).

Esses direitos, procuram assegurar a qualidade de vida dos detentos, além de colaborar para que eles sejam tratados com dignidade, princípio que é defendido por meio da Constituição da República de 1988, a qual também determina que deve ser assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral, ademais encontra-se no artigo 5º da Constituição as seguintes determinações:

- Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
- I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
 - II - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
 - III - Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (BRASIL, 1988).

Ou seja, mesmo os detentos sendo privados de sua liberdade por um tempo determinado, é observado no primeiro inciso que todos são iguais perante a lei, significando que os presos devem ser tratados de forma igualitária e que determina que os detentos devem ter os acessos aos mesmos direitos e oportunidades que todos. Já no terceiro inciso, observa-se que os detentos, assim como todas as pessoas, não devem ser submetidos a nenhum tipo de tortura ou tratamento desumano ou degradante, como violência física e psicológica, ou até mesmo falta de insumos para necessidades básicas.

- “Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.
Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;
II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;
III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;
IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;
V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;
VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;
VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa. (BRASIL, 1984)”

Ademais, vale também é observado por meio da Seção VIII a assistência ao egresso, na qual define-se que:

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;
II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos desta Lei:

I - o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento;
II - o liberado condicional, durante o período de prova.

Art. 27. O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho.”

O trabalho é um elemento fundamental visto a possibilidade de reintegração dos egressos, sendo que segundo Santos (2021) o trabalho desempenha um papel ocupador do tempo útil do ser humano, auxiliando-o a passar seu tempo e alcançar a independência financeira, ademais, de acordo com o autor o trabalho para os egressos:

“O trabalho tem como finalidade alcançar a reinserção social do condenado, e por isso, deve ser orientado no sentido das aptidões dos presos, evidenciadas no estudo da personalidade e outros exames, levando-se em conta também, a profissão ou ofício que desempenhava antes de ser preso. Caso seja possível é preferível, que o próprio preso escolha qual trabalho deseja desempenhar, motivado pela sua atração (SANTOS, p. 34, 2021).

Sendo que CARDOSO (2021) observa que o trabalho, quando exercido de forma regular, remunerada e com direitos garantidos, contribui não apenas para a reintegração social, mas também para o rompimento do ciclo de criminalidade. Além

do trabalho, a educação é um aspecto essencial, sendo que a educação no cárcere é um instrumento decisivo na promoção da reintegração, especialmente por meio da Educação de Jovens e Adultos (EJA). Segundo BENTO (2024), a EJA atua como um catalisador de transformação pessoal, promovendo a autoestima, a autonomia e a qualificação do apenado para o retorno à vida em liberdade, apesar desses aspectos serem previstos pela lei, conforme aponta LOBO (2022), a ausência de políticas públicas voltadas à continuidade da reinserção após o cumprimento da pena contribui para o estigma e a exclusão social dos egressos, sendo que muitos ex-apanados enfrentam dificuldades para acessar o mercado de trabalho, serviços públicos e até mesmo o convívio familiar. A falta de acompanhamento institucional e a estigmatização social funcionam como barreiras quase intransponíveis, fragilizando o direito à ressocialização e comprometendo o ciclo de retorno seguro à vida comunitária.

JUNIOR e ANDRADE (2024) argumentam que a ressocialização só será efetiva quando o Estado adotar uma postura proativa, superando o encarceramento em massa e investindo em políticas integradas de educação, trabalho, cultura e saúde. Isso requer, portanto, não apenas reformas legislativas, mas também mudança de paradigmas institucionais e sociais sobre o papel da pena. A execução penal deve ser orientada pelo respeito aos direitos humanos e pelo compromisso com a não-recidiva.

3.1 RESSOCIALIZAÇÃO E SEUS DESAFIOS NO SISTEMA PENAL

Apesar de ser um direito intrínseco dos detentos, a ressocialização possui desafios na sua aplicação, sendo que o sistema prisional brasileiro enfrenta graves dificuldades estruturais e administrativas que comprometem a eficácia das políticas ressocializadoras. Como aponta LOBO (2022), a ausência de mecanismos efetivos de reabilitação faz com que a pena privativa de liberdade funcione mais como instrumento de exclusão do que de transformação social.

Um dos principais entraves à ressocialização está na superlotação carcerária, que compromete as mínimas condições de dignidade humana e inviabiliza a implementação de projetos pedagógicos, culturais e profissionais, sendo que de acordo com RODRIGUEZ, TORINO e DE SOUSA (2024), o número de detentos supera em muito a capacidade instalada das unidades prisionais, o que resulta em ambientes insalubres, violentos e desprovidos de estrutura básica. Nesses espaços,

torna-se praticamente impossível garantir o acesso à educação formal, ao trabalho ou a qualquer iniciativa que estimule o desenvolvimento pessoal e social dos apenados.

Também é observado que o preconceito social contra os egressos do sistema penal constitui uma barreira simbólica e material à reintegração. A sociedade, em geral, não está preparada para receber de volta o indivíduo que passou pelo cárcere, reproduzindo estigmas que o mantêm à margem do convívio social, QUEIROZ e GONÇALVES (2020) argumentam que essa estigmatização dificulta o acesso ao emprego, à moradia e aos serviços públicos, perpetuando ciclos de exclusão e reincidência, sendo que conforme ressaltado por Santos (2021):

“Para que o indivíduo volte a viver em sociedade é necessária uma aceitação do mesmo por parte dela, que por muitas vezes, são barradas pelos preconceitos e medos [...]. O indivíduo ao retornar à sociedade depara-se com muitas dificuldades, podendo ser destacadas: a falta de emprego, a discriminação pelos antecedentes, o medo da sociedade, e entre outros, que precisam ser rompidos para que este não queira mais voltar a conviver no sistema prisional e sim, viver em comunidade da forma mais harmônica possível (SANTOS, p. 34, 2021)”

Além disso, escassez de políticas públicas voltadas à reinserção é outro desafio crônico enfrentado pelo sistema. A ausência de programas contínuos e interdisciplinares, que envolvam assistência psicológica, social, educacional e jurídica, compromete o propósito ressocializador da pena. NOVAIS, DE JESUS e MEDRADO (2021) evidenciam que os projetos existentes são pontuais, mal financiados e restritos a poucas unidades prisionais, refletindo a falta de comprometimento estatal com a humanização do cumprimento da pena. Essa negligência institucional desestimula tanto os internos quanto os profissionais que atuam na execução penal.

A desarticulação entre o sistema penal e a rede de proteção social também merece destaque, para que a ressocialização ocorra de maneira efetiva, é necessário que o egresso conte com apoio contínuo após o cumprimento da pena, o que demanda articulação entre o sistema de justiça, as políticas públicas e a sociedade civil. LOBO (2022) destaca que a ausência de um plano de acompanhamento pós-penal coloca o indivíduo em uma situação de vulnerabilidade ainda maior, o que compromete a sua autonomia e a efetiva reconstrução de sua trajetória.

Também deve ser ressaltado sobre a escassez de formação adequada dos servidores do sistema prisional, muitos dos quais atuam sob condições de estresse, com baixa remuneração e sem preparo para lidar com a complexidade da ressocialização, RODRIGUEZ, TORINO e DE SOUSA (2024) observam que a cultura institucional ainda é marcada por uma lógica punitivista, em detrimento de uma

perspectiva pedagógica e humanizadora. Isso gera conflitos recorrentes dentro das unidades e dificulta a construção de uma relação de confiança entre os apenados e os profissionais envolvidos no processo de execução penal.

3.2 O CONCEITO DA RESSOCIALIZAÇÃO E SUA RELEVÂNCIA NO DIREITO PENAL

Segundo Junior e Andrade (2024), a finalidade ressocializadora da pena encontra respaldo na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal, constituindo-se como um direito subjetivo do apenado e um dever do Estado, sendo que a relevância da ressocialização reside em seu potencial de romper ciclos de criminalidade, promovendo uma justiça penal que não se baseie apenas no encarceramento, mas na transformação social. O sistema punitivo tradicional, centrado na retribuição, mostrou-se ineficaz na redução da reincidência e na pacificação social. Como destacam Novais, De Jesus e Medrado (2021), a aplicação de medidas ressocializadoras, como o acesso à educação e ao trabalho, demonstra maior eficácia no retorno seguro e digno do egresso à comunidade. O foco, portanto, desloca-se do castigo para a reconstrução do sujeito.

Conforme ressaltado, a ressocialização configura-se como um princípio indispensável do direito penal contemporâneo, que visa não apenas a contenção do crime, mas a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. Conforme destaca Lobo (2022), a ressocialização efetiva exige a superação de desafios históricos e institucionais, bem como a implementação de políticas públicas coerentes com os direitos humanos. Mais do que uma expectativa normativa, a ressocialização deve ser compreendida como um compromisso ético e político com a dignidade da pessoa humana e com a justiça social.

Porém, Queiroz e Gonçalves (2020) apontam que, sem uma mudança na mentalidade coletiva e sem políticas de combate à discriminação, o retorno ao crime torna-se uma possibilidade real. A reinserção social exige, portanto, não apenas ações institucionais, mas também um esforço cultural mais amplo, sendo que Medidas como a oferta de trabalho e educação nos presídios têm sido apontadas como fundamentais para a efetividade da ressocialização, sendo que conforme observado anteriormente, Cardoso (2021) também ressalta que o trabalho é a principal ferramenta de dignificação do apenado, pois promove autonomia financeira, disciplina e senso de responsabilidade. Da mesma forma, Bento (2024) argumenta que a Educação de

Jovens e Adultos (EJA) nas unidades prisionais tem efeito transformador, ao proporcionar acesso ao conhecimento e resgate da autoestima. Tais práticas devem ser entendidas como instrumentos essenciais para o rompimento do ciclo de exclusão.

Outra abordagem relevante é a justiça restaurativa, que busca a responsabilização do apenado de maneira construtiva, promovendo o diálogo, a reparação dos danos e a reconciliação com a vítima e a sociedade, sendo que Lobato e Cantuária (2020) defendem que essa prática contribui para a ressignificação da experiência penal e para a construção de caminhos de reintegração mais humanizados. Diferentemente da justiça retributiva, a restaurativa reconhece a complexidade do conflito e valoriza a reconstrução de vínculos sociais como meio legítimo de resolução.

3.3 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E SUAS DIFICULDADES ESTRUTURAIS

O sistema prisional brasileiro encontra-se em uma crise estrutural crônica, marcada por problemas como superlotação, precariedade das instalações e violações sistemáticas de direitos humanos, sendo que segundo De Souza e Monteiro (2023), a falência desse sistema não se restringe a aspectos administrativos, mas revela um colapso institucional que compromete a dignidade dos custodiados e a eficácia das penas privativas de liberdade. As penitenciárias, frequentemente superlotadas, funcionam muito além de sua capacidade, o que dificulta o controle e fomenta a violência interna. Além disso, a infraestrutura precária, marcada por celas insalubres e falta de acesso a serviços básicos, contribui para a desumanização dos detentos. Este cenário compromete não apenas a segurança interna das unidades prisionais, mas também mina qualquer possibilidade de reintegração social.

Rodrigues e De Moura (2022) destacam que o ambiente carcerário, em sua configuração atual, mais contribui para a reprodução da criminalidade do que para a sua redução. A falta de acesso a educação, qualificação profissional e atendimento psicológico torna a prisão um espaço de estagnação, reforçando o ciclo da exclusão. Soma-se a isso o estigma social enfrentado pelos egressos do sistema, o que dificulta sua reintegração ao mercado de trabalho e à vida em comunidade. Assim, a promessa da pena como instrumento de transformação individual revela-se ilusória diante da realidade concreta das prisões brasileiras.

A superlotação carcerária é, sem dúvida, um dos maiores sintomas da falência estrutural do sistema. Conforme De Souza e Monteiro (2023), o número de presos provisórios ainda é alarmante, indicando o uso excessivo da prisão preventiva como medida cautelar. Tal prática contribui para a sobrecarga das unidades prisionais e afronta o princípio da presunção de inocência. Além disso, a morosidade do Poder Judiciário e a escassez de alternativas penais fazem com que muitos indivíduos permaneçam encarcerados por longos períodos, mesmo sem condenação definitiva. A ausência de triagem adequada e a falta de classificação dos presos por grau de periculosidade agravam o problema, misturando primários com reincidentes e contribuindo para a deterioração das condições de convivência.

Também é observado que o sistema prisional brasileiro é marcado por desigualdades raciais e socioeconômicas, que se reproduzem no interior das instituições penais. A população carcerária é majoritariamente composta por jovens, negros e pobres, evidenciando o viés seletivo da atuação penal. De acordo com Rodrigues e De Moura (2022), essa seletividade não é apenas um reflexo da estrutura social, mas também da forma como o sistema de justiça criminal é operado, desde a abordagem policial até a execução penal. A falta de assistência jurídica eficaz para os presos mais vulneráveis contribui para a perpetuação dessas desigualdades. Além disso, a ausência de controle externo eficaz sobre as instituições penitenciárias impede a responsabilização por abusos e omissões.

Além disso, a atuação do Supremo Tribunal Federal ao reconhecer o estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro foi um marco importante, mas insuficiente. De acordo com Nunes (2024), tal reconhecimento, embora simbólico e necessário, ainda carece de efetividade prática, pois as medidas determinadas não foram plenamente implementadas. A decisão evidenciou a violação sistemática de direitos fundamentais, como saúde, alimentação adequada, espaço mínimo de cela e assistência jurídica. No entanto, sem o devido acompanhamento e pressão institucional, essas diretrizes tendem a permanecer no plano teórico.

Outro aspecto central da crise prisional brasileira reside nas dificuldades epistemológicas e institucionais para a formulação de soluções sendo que segundo Segundo e Serafim (2022), a construção de uma teoria dos processos estruturais no Brasil enfrenta desafios teóricos e práticos significativos, sobretudo pela falta de diálogo entre as ciências jurídicas e sociais. A resistência das instituições em

reconhecer o caráter sistêmico da crise carcerária impede a adoção de medidas eficazes e sustentáveis. O sistema de justiça, muitas vezes limitado a uma atuação pontual e formalista, não consegue romper com a lógica punitiva que sustenta o encarceramento em massa. Essa fragmentação na abordagem impede a consolidação de políticas públicas coordenadas e intersetoriais, que envolvam educação, saúde, assistência social e segurança pública. Diante disso, a superação da crise demanda não apenas reformas legislativas, mas uma mudança de paradigma que envolva toda a sociedade.

3.4 O IMPACTO DA PROGRESSÃO DE REGIME NA REINTEGRAÇÃO SOCIAL DO APENADO

Conforme Oliveira, Costa e Xerez (2024), a progressão de regime não apenas contribui para a individualização da pena, mas também possibilita que o apenado experimente, de forma gradual, a reintegração social, ampliando as chances de uma readaptação bem-sucedida à convivência comunitária.

Assim como observado anteriormente, a Lei de Execução Penal tem como objetivo declarado a reintegração do indivíduo à sociedade, exigindo que o cumprimento da pena seja orientado por práticas educativas e reabilitadoras. Nesse sentido, Brito, Fabretti e Lima (2014) ressaltam que a progressão de regime precisa ser acompanhada por políticas públicas efetivas de educação, trabalho e assistência psicológica. No entanto, a efetividade dessa medida é frequentemente comprometida pelas deficiências estruturais do sistema penitenciário brasileiro, como superlotação, carência de recursos humanos e programas limitados de capacitação profissional, conforme apontado por Joffily (2021).

Porém é necessário ressaltar que a reforma ocorrida devido ao pacote anticrime, endureceu os critérios para a progressão em determinados casos, o que, segundo Pereira et al. (2020), representou um retrocesso no princípio da ressocialização. Os autores alertam que a adoção de critérios mais rígidos, especialmente para crimes hediondos, pode inviabilizar o acesso à progressão, comprometendo o caráter pedagógico da pena. Além disso, as novas regras impuseram desafios à atuação dos juízes da execução penal, que passaram a lidar com uma legislação mais complexa e, por vezes, contraditória. Ainda que se compreenda a necessidade de garantir segurança pública, não se pode perder de vista que o sistema penal deve estar comprometido com a reabilitação dos apenados.

A individualização da pena, como princípio constitucional, é diretamente afetada pelas condições de progressão. Segundo Neto (2022), esse princípio garante que a pena aplicada seja proporcional ao crime e às circunstâncias pessoais do infrator, criando um caminho possível de reabilitação. Quando esse processo é conduzido de maneira justa e adequada, aumenta-se a chance de o apenado compreender a gravidade de seu ato e redirecionar sua conduta. O fracasso em aplicar a progressão com base em critérios individualizados e humanizados, ao contrário, tende a alimentar ciclos de violência e marginalização, perpetuando o fracasso do sistema penal como agente de transformação

As decisões recentes do STF e do STJ têm buscado um equilíbrio entre o endurecimento das penas e a preservação dos direitos fundamentais dos condenados. Calado e Silva (2022) destacam que a jurisprudência das cortes superiores tem reforçado a necessidade de se respeitar a individualização da pena e o princípio da legalidade, especialmente nos casos em que há unificação de penas ou condenações supervenientes. Tais decisões indicam que, mesmo diante de uma legislação mais rigorosa, permanece vigente a diretriz de que a pena deve respeitar a dignidade da pessoa humana e oferecer possibilidades concretas de reintegração social, sobretudo quando o condenado demonstra esforço em se reeducar.

Sendo que conforme observado por Cartaxo (2021), a progressão só poderá cumprir sua função ressocializadora se for acompanhada de políticas públicas consistentes, voltadas à formação educacional, qualificação profissional e atendimento psicossocial. A ausência desses elementos tende a reduzir a progressão a uma mera formalidade jurídica, sem impacto real na trajetória de vida do condenado.

3.5 OS FINS DA PENA E SUA RELAÇÃO COM A PROGRESSÃO DE REGIME

A pena, enquanto resposta estatal ao delito, possui múltiplos fins que vão além da simples retribuição pela infração cometida, a doutrina penal moderna aponta para finalidades preventivas, tanto gerais quanto especiais, além da ressocialização do condenado, sendo que a prevenção geral busca reafirmar a validade da norma violada, enquanto a prevenção especial objetiva inibir a reincidência por meio da disciplina e da reeducação (BRITO; FABRETTI; LIMA, 2014). No contexto constitucional brasileiro, os princípios da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena orientam a forma como o Estado deve executar a sanção

penal (NETO, 2022). Assim, a pena não pode ser instrumento de vingança social, mas sim de reconstrução.

É imprescindível destacar o papel do juiz da execução penal na análise dos requisitos para a progressão, o que inclui o exame do comportamento carcerário e das condições de cumprimento da pena. A avaliação deve ser criteriosa, mas jamais arbitrária, devendo respeitar os princípios do devido processo legal e da legalidade estrita (BENTO, 2007). Além disso, a jurisprudência e a doutrina têm ressaltado a importância de garantir a imparcialidade da execução, evitando que fatores externos ou preconceitos influenciem a decisão judicial, sendo que a progressão não é um favor estatal, mas um direito subjetivo do condenado que cumpre os requisitos legais.

A progressão de regime, disciplinada pela LEP permite a transição gradual do apenado por diferentes níveis de restrição da liberdade, desde que cumpridos certos requisitos objetivos e subjetivos. Essa possibilidade se vincula diretamente ao ideal de reintegração social, pois viabiliza ao condenado a reaproximação progressiva da vida em liberdade (CORRÊA, 2022).

De acordo com Corrêa (2022) a pena privativa de liberdade, aplicada de forma integral e contínua em regime fechado, pode agravar a exclusão social e favorecer a reincidência, ao contrário, a progressividade da execução estimula a responsabilização e a adaptação do condenado às normas de convivência social. Com isso, a progressão de regime não representa impunidade, mas uma estratégia de política criminal mais eficaz. Em outras palavras, trata-se de um mecanismo de humanização do sistema penal.

A progressão de regime se relaciona intimamente com a gestão da população carcerária e com os direitos fundamentais dos apenados, sendo que em unidades prisionais superlotadas, o acesso à progressão se torna também uma medida de controle da crise estrutural do sistema prisional brasileiro. Além disso, alternativas demonstram que é possível reduzir índices de reincidência com estratégias baseadas no acolhimento e na responsabilização (GONZAGA; JÊIOR, 2019).

4 A EFICÁCIA DA PROGRESSÃO DE REGIME NA RESSOCIALIZAÇÃO

A ressocialização, conforme destacam Oliveira, Costa e Xerez (2024), deveria ser o objetivo principal da pena privativa de liberdade, sendo a progressão de regime um dos meios que viabilizam esse processo, porém, o sistema prisional brasileiro

enfrenta problemas que dificultam esse processo, como, a superlotação, a ausência de políticas educacionais e a precariedade das condições de custódia prejudicam a eficácia dessa estratégia, sendo que segundo De Souza e Monteiro (2023), o sistema prisional brasileiro falha em oferecer as mínimas condições de dignidade e reabilitação, comprometendo profundamente qualquer tentativa de reintegração social efetiva por meio da progressão.

Além das dificuldades materiais, existem entraves normativos e culturais que prejudicam a efetividade da progressão. A promulgação da Lei nº 13.964/2019, o chamado "pacote anticrime", tornou mais rígidos os critérios para o benefício, especialmente em relação aos crimes hediondos (Calado e Silva, 2022). Isso gerou críticas quanto ao possível retrocesso no princípio da ressocialização (Pereira, Mafra e Schlickmann, 2020), uma vez que reforça a lógica de endurecimento penal em detrimento da perspectiva reeducadora da pena. A cultura punitivista ainda dominante também se revela nos discursos políticos e na opinião pública, frequentemente contrária à concessão de benefícios aos presos.

A morosidade judicial e a burocracia na análise dos pedidos de progressão também dificultam sua função ressocializadora. Couto (2022) evidencia como a lentidão no trâmite dos processos de execução penal pode gerar desmotivação entre os detentos e fomentar revoltas e indisciplina. Além disso, a demora impede o efetivo cumprimento da finalidade pedagógica e transformadora da pena, perpetuando o encarceramento sem sentido reeducativo. Assim, a eficácia da progressão de regime depende diretamente do comprometimento institucional com a celeridade processual e com os princípios constitucionais da dignidade e da reintegração.

Para Leão et al. (2021), embora a exigência desses exames possa contribuir para uma avaliação mais criteriosa da periculosidade do condenado, também representa um retrocesso ao princípio da individualização da pena, podendo dificultar o acesso legítimo ao benefício por parte de detentos em condições reais de reintegração.

4.1 A PROGRESSÃO DE REGIME COMO INSTRUMENTO DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL

Mesmo diante dos inúmeros desafios enfrentados pelo sistema penal brasileiro, como a superlotação carcerária, a precariedade das estruturas físicas e a ausência de políticas efetivas de ressocialização, existem experiências que demonstram o

potencial transformador da progressão de regime quando bem aplicada,, para isso, associações e políticas públicas são necessárias, sendo que Gonzafa e Jeior (2019) ressaltam que ao priorizar pilares como trabalho, espiritualidade, disciplina e respeito à dignidade humana, o modelo APAC obtém índices de reincidência significativamente menores do que os verificados no sistema prisional comum. Esse dado reforça que a progressão de regime, aliada a práticas mais humanas, pode atingir seus objetivos de reintegração e redução da criminalidade.

A progressão, por si só, não é suficiente para garantir uma mudança substancial na realidade penitenciária. É necessário que o Estado assegure o cumprimento de direitos básicos dentro do cárcere, como o acesso à educação, à saúde e ao trabalho. Cardoso (2021) argumenta que o trabalho, além de ser um direito, é uma ferramenta crucial na construção da autonomia e da responsabilidade do apenado. Ao proporcionar meios para o desenvolvimento de habilidades e para a reconstrução da autoestima, o trabalho contribui significativamente para o êxito da progressão e para a efetiva reintegração social do condenado.

Além disso, é preciso compreender que a progressão de regime não deve ser interpretada como um benefício concedido pelo Estado, mas como um direito do preso que atende aos critérios legais estabelecidos e demonstra condições objetivas e subjetivas para a transição gradual à liberdade. Nesse sentido, Oliveira (2020) destaca que a política criminal moderna deve ser pautada por critérios de racionalidade e proporcionalidade, assegurando que a resposta estatal à infração penal não se limite ao encarceramento punitivo, mas se oriente à recuperação e à inclusão. Isso exige a atuação articulada de diferentes esferas, o Poder Judiciário, o Executivo, a sociedade civil e até mesmo o setor privado

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora a legislação e a jurisprudência avancem no reconhecimento da dignidade da pessoa humana e do direito à individualização da pena, tais garantias frequentemente colidem com uma realidade carcerária marcada pela superlotação, morosidade processual, ausência de políticas públicas e uma cultura punitivista ainda dominante. A promulgação de leis mais rígidas, como o "pacote anticrime", evidencia uma tensão permanente entre o endurecimento penal e a função ressocializadora da

pena, sendo necessário um olhar mais criterioso e sensível à complexidade do fenômeno criminal.

A partir do Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019), houve significativas alterações nos critérios para concessão da progressão de regime. A norma modificou, por exemplo, os percentuais de pena a serem cumpridos em determinadas situações, especialmente nos crimes hediondos (GIORE; CARVALHO, 2022). Essa mudança reflete uma tentativa do legislador de tornar mais rigorosa a concessão do benefício, respondendo à pressão social por maior punição. No entanto, conforme destacam Cananéa e Vilar (2024), é necessário ponderar os impactos dessa rigidez à luz da função ressocializadora da pena. Um sistema que dificulta em demasia a progressão pode perder sua capacidade de estimular o bom comportamento carcerário e a adesão às atividades de reeducação. A legislação, portanto, deve encontrar um ponto de equilíbrio entre a punição proporcional e a abertura para a reinserção do indivíduo.

Considera-se, mediante a análise realizada, que a progressão de regime pode ser um instrumento eficaz de ressocialização, desde que implementada com base em condições reais e políticas públicas adequadas, sendo que sua efetividade depende da superação de deficiências estruturais, da garantia de direitos básicos no cárcere e da mudança de paradigma em relação à finalidade da pena. Como afirmam Junior e Andrade (2024), a execução penal deve buscar não apenas o controle do crime, mas a promoção da reintegração social como valor constitucional. Assim, mais do que um benefício, a progressão de regime representa uma via legítima para reconstruir trajetórias e reduzir a reincidência, promovendo justiça e cidadania.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução à metodologia do trabalho científico: elaboração de trabalhos na graduação** / Maria Margarida de Andrade. – 10. ed. – São Paulo: Atlas, 2010.

BENTO, Esaú Maranhão Sousa. Educação além das grades: o papel transformador da EJA na ressocialização de detentos no sistema prisional brasileiro. **Humanidades e Tecnologia (FINOM)**, v. 29, n. 1, p. 408-421, 2024. Disponível em: https://revistas.icesp.br/index.php/FINOM_Humanidade_Tecnologia/article/view/5098
DE SOUZA, Eduardo Pereira Rodrigues; MONTEIRO, Dhenis. FALÊNCIA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: DEFICIÊNCIAS ESTRUTURAIS E CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA. **Repositório dos Trabalhos de Curso da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI)**, v. 2, n. 1, 2023. Disponível em: <https://repositorio.fdc.edu.br/index.php/repositorio/article/view/250>

BENTO, Ricardo Alves. **Presunção de inocência no processo penal**. Quartier Latin, 2007, p.130.

BRASIL. Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019, Brasília, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm

BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, Brasília, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 13 jul. 1984. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm

BRITO, Alexis Augusto Couto; FABRETTI, Humberto Barrionuevo; LIMA, Marco Antônio Ferreira. **Processo penal brasileiro**. Editora Atlas SA, 2014, p. 237.

CALADO, Kamyle Regina; SILVA, Diêgo Luiz Castro. A não equiparação do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins aos crimes hediondos para fins de progressão de regime, após a lei Nº 13.964/2019. **Revista Arandu-Norteando Direitos. Rio Branco-AC**, v. 2, n. 1, p. 60-92, 2022. <https://static.defensoria.to.def.br/editorial-media/2/169/review/f92b4c81-aaf0-4fe8-8912-8e61d86b282f.pdf>

CANANÉA, Lilian Frassinetti Correia; VILAR, Peterson Rodrigues Macêdo. A progressão de regime após a entrada em vigor do pacote anticrime—lei n. 13.964/2019, progressão de regime especial e seus aspectos benéficos. **LUMEN ET VIRTUS**, v. 15, n. 41, p. 6145-6156, 2024. <https://periodicos.newsciencepubl.com/LEV/article/download/979/1447>

CARDOSO, Victória Calaça. Tutela difusa da execução penal no ordenamento jurídico brasileiro: o trabalho como principal medida de reintegração social do ressocializando. 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1893>

CARTAXO, Brunno Uynter de Azevedo. A progressão do regime prisional no Brasil. 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/2599>

CARTAXO, Brunno Uynter de Azevedo. A progressão do regime prisional no Brasil. 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/2599>

CORRÊA, Maiara. Ressocialização e reintegração: breve debate. **Tematicas**, v. 30, n. 59, p. 337-362, 2022. <https://econtents.bc.unicamp.br/inpec/index.php/tematicas/article/download/15950/11319>

COUTO, Brunno Pereira Soares. A morosidade para a progressão de regime e os impactos no sistema penitenciário gaúcho. 2022. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/252016>

DA SILVA, Ronaldo Alves Marinho et al. A progressão de regime no processo de reinserção social do apenado. **Interfaces Científicas-Direito**, v. 8, n. 1, p. 49-64, 2020. Disponível em: <https://periodicos.grupotiradentes.com/direito/article/view/5298>

GIORE, Rafaela Tureta; CARVALHO, José Eduardo Tuao. A mudança trazida pelo pacote anticrime na contagem de prazos para o benefício da progressão de regime nos crimes hediondos. **Repositório dos Trabalhos de Curso da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI)**, v. 1, n. 1, 2022. <https://repositorio.fdc.edu.br/index.php/repositorio/article/download/186/172>

GONZAGA, Karina; JÊIOR, Cildo GIOLO. Associação de proteção e assistência aos condenados (APAC): ressocialização e dignidade da pessoa humana. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, v. 4, n. 1, 2019. <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/view/898/pdf>

JOFFILY, Tiago. A inépcia legislativa disfarçada de tipo penal. **Boletim IBCCRIM**, v. 29, n. 345, p. 25-26, 2021. https://www.publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/download/1348/681

JUNIOR, Carlos Roberto; MOREIRA, Marcelo. O sistema prisional: Superlotação e ressocialização. **Revista Vox**, n. 10, p. 22-33, 2019. <https://www.academia.edu/download/85376165/160-585-1-SM.pdf>

JUNIOR, Joel Rodrigues Araujo; ANDRADE, Thiago Borges. A consecução dos objetivos da lei de execução penal sob a égide da ressocialização do apenado. **Revista OWL (OWL Journal) -REVISTA INTERDISCIPLINAR DE ENSINO E EDUCAÇÃO**, v. 2, n. 5, p. 765-781, 2024. <https://revistaowl.com.br/index.php/owl/article/download/337/325>

JUNIOR, Joel Rodrigues Araujo; ANDRADE, Thiago Borges. A CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL SOB A ÉGIDE DA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO. **Revista OWL (OWL Journal)-REVISTA INTERDISCIPLINAR DE ENSINO E EDUCAÇÃO**, v. 2, n. 5, p. 765-781, 2024. Disponível em: <https://revistaowl.com.br/index.php/owl/article/view/337>

JÚNIOR, Turíbio Marques Gonçalves et al. Princípios constitucionais no processo de dosimetria de pena. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 7, n. 2, p. 785-793, 2021, p. 786.

LEÃO, Jéssica Alessandra Araujo Ferreira et al. Os exames criminológicos na progressão de regime: entre o paradigma da prevenção especial positiva da pena e uma nova expectativa para a execução penal brasileira. 2021. Disponível em: <https://www.repositorio.ufal.br/handle/123456789/9012>

LOBATO, Sara; CANTUÁRIA, Aline Isadora. A Justiça restaurativa e seus efeitos na execução penal para a reintegração social dos apenados. **Revista Científica Multidisciplinar do CEAP**, v. 2, n. 1, p. 11-11, 2020. Disponível em: <http://periodicos.ceap.br/index.php/rcmc/article/download/35/27>

LOBO, Bernardo Cardador. Ressocialização da população carcerária no Brasil: Efetividade na Execução Penal e seus reflexos na reintegração social dos egressos prisionais. 2022. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/16491>

NETO, Aluisio Antonio Maciel. Execução penal. **São Paulo: Rideel**, 2022, p.122.

NOVAIS, Dennis Gonçalves; DE JESUS, Letícia; MEDRADO, Anna Clara Guedes. Sistema prisional e a ressocialização: Uma revisão narrativa da literatura. **Brazilian Journal of Development**, v. 7, n. 10, p. 98035-98052, 2021. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/37940>

NUNES, Douglas Schauerhuber. **A crise no sistema carcerário brasileiro: do estado de coisas inconstitucional aos processos estruturais**. 1ª ed. Londrina: Editora Thoth, 2024.

OLIVEIRA, Lucian Carlos Costa; DA SILVA COSTA, Alexandre; XEREZ, Rogerio Saraiva. A PROGRESSÃO DE REGIME PENAL E A SUA RELAÇÃO COM A RESSOCIALIZAÇÃO DOS CONDENADOS. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 6, p. 1433-1445, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14463>

PEREIRA, Giulia Poepl; MAFRA, Julia Soares; SCHLICKMANN, Flávio. O retrocesso no princípio da ressocialização no Brasil após as mudanças da lei anticrime na progressão de regime. **Ponto de Vista Jurídico**, p. 103-121, 2020. Disponível em: <http://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/juridico/article/view/2270>

PEREIRA, Mônica Esteves et al. Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) e o Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Psicologia & Saberes**, v. 9, n. 18, p. 284-299, 2020. <https://cesmac.emnuvens.com.br/psicologia/article/download/1237/977>

QUEIROZ, Amanda Maciel; GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Políticas de ressocialização no sistema prisional: situação atual, limitações e desafios. **Revista processus de estudos de gestão, jurídicos e financeiros**, v. 11, n. 41, p. 216-228, 2020. Disponível em: <http://periodicos.processus.com.br/index.php/egjf/article/view/275>

QUEIROZ, Maria Emília. PROGRESSÃO DE REGIME E SUA INCOMPATIBILIDADE COM O SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. **Revista Jurídica da Escola do Poder Judiciário do Acre**, v. 1, n. 1, p. 10-25, 2024. Disponível em: <https://periodicos.tjac.jus.br/index.php/esjudtjac/article/view/38>

RODRIGUES, Júlio César Santos; DE MOURA, Luciano Ricardo. A dificuldade da ressocialização dentro do sistema prisional brasileiro. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 8, n. 4, p. 1905-1922, 2022. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/5364>

RODRIGUEZ, Jesus Alves; TORINO, Luciana Garcia; DE SOUSA, Keilor da Silva. A crise no sistema prisional e os desafios da ressocialização. **Revista Ibero-Americana**

de Humanidades, Ciências e Educação, v. 10, n. 1, p. 1361-1367, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13028>

SANTOS, Ely. **Ressocialização no Brasil Parametrizado com a função da igreja**. 1º Ed. Belém: Neurus, 2021.

SEGUNDO, Hugo de Brito Machado; SERAFIM¹, Matheus Casimiro Gomes. As dificuldades epistêmicas para a formulação de uma teoria dos processos estruturais no Brasil. **Revista do Direito. Santa Cruz do Sul**, n. 66, p. 91-111, 2022. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Matheus-Serafim-2/publication/361022050_AS_DIFICULDADES_EPISTEMICAS_PARA_A_FORMULACAO_DE_UMA_TEORIA_DOS_PROCESSOS_ESTRUTURAIIS_NO_BRASIL/links/62981c42c660ab61f8597953/AS-DIFICULDADES-EPISTEMICAS-PARA-A-FORMULACAO-DE-UMA-TEORIA-DOS-PROCESSOS-ESTRUTURAIIS-NO-BRASIL.pdf